



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ata da 11ª Sessão Ordinária 2012 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos vinte e oito (28º) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 11ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha que encontra-se em período de férias, porém participará da presente Sessão. Ausente justificadamente a Excelentíssima Sra. Procuradora de Justiça Dra. Emírian de Sousa Lemos. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 10ª Sessão Ordinária realizada no dias 14/06/2012, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

**RECURSOS JULGADOS - PAUTA Nº 113:**

**Recurso Administrativo nº 1540-0109-027.191-8**

**Processo Administrativo nº 0109-027.191-8**

**Recorrente:** Embracon Administradora de Consórcio Ltda

**Recorrida:** Elineudo Pinho de Moura

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. COBRANÇA DE TARIFA PELA EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ASSOCIADO NÃO RECONHECE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SERVIÇO BANCÁRIO, COM O QUAL NÃO SE OBRIGOU, NEM TAMPOUCO CONTRATOU. REQUER DE FORMA IMEDIATA O CANCELAMENTO DA COBRANÇA DA REFERIDA TARIFA, ASSIM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EMISSÃO DOS BOLETOS ANTERIORES. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.693/2009, ART. 1º, III § 2º - VEDA A COBRANÇA PELA EMISSÃO DE BOLETOS, SALVO SE PREVISTO NO CONTRATO, OU PREVIAMENTE AUTORIZADO OU SOLICITADO PELO CLIENTE. NÃO DEMONSTRADA A CONTRATACÃO DO SERVIÇO. ÔNUS PROBATÓRIO DO FORNECEDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1540-0109-027.191-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Embracon Administradora de Consórcio Ltda*, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 908 (novecentos e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1784-968-11**

**Auto de Infração nº 968/11**

**Recorrente:** Centro de Atividade Física Ltda – Academia Agitate

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA VENCIDO. PRÁTICA DE VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISOS II E III; 39, INCISO I DA LEI 8.078/90 C/C ART. 15 DA LEI 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1784-968-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Centro de Atividade Física Ltda – Academia Agitate para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada por decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau no valor de 2.000 (duas mil) para 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo nº 1721-0111-002.208-0**

**Processo Administrativo nº 0111-002.208-0**

**Recorrente:** ZTE do Brasil, Comércio, Serviço e Participações Ltda

**Recorrido:** Teófilo Gladson de Queiroz

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO PRESCRITO EM LEI. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA PELAS EMPRESAS FORNECEDORAS. ALEGAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE (FABRICANTE) DE CONserto DO PRODUTO E ENVIO DO MESMO À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. RECUSA DO CONSUMIDOR EM RECEBER O APARELHO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE ACEITA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. ATITUDE LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR. DETERMINAÇÃO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1721-0111-002.208-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda** para **negar-lhe provimento**, mantendo o valor da multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

**Recurso Administrativo nº 1773-735/12**

**Auto de Infração nº 735/12**

**Recorrente:** Nágila Maria da Silva – ME (Mercadinho Cidade)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. VENDA DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE E IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I; 18, § 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1773-735/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

o recurso interposto por Nágila Maria da Silva – ME (Mercadinho Cidade), para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1448-0109-026.025-1**

**Processo Administrativo nº 0109-026.025-1**

**Recorrente:** Remaza Novaterra Administradora de Consórcio LTDA

**Recorrido:** Maria Izabel Andrade Coutinho Alves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA POR PARTE DA CONSUMIDORA CONSORCIADA APÓS PAGAMENTO DE SEIS PARCELAS. PRETENSÃO DA PARTICIPANTE DO CONSORCIO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DEVERÁ SER PROCEDIDA ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO – PREVISÃO CONTIDA NA LEI Nº 11.795/09, ART. 31 E 32. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1448-0109-026.025-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Remaza Novaterra Administradora de Consórcio Ltda, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

**Recurso Administrativo nº 1740-0111-015.161-7**

**Processo Administrativo nº 0111-015.161-7**

**Recorrente:** Fátima Maria de Sousa Magalhães

**Recorrido:** Localiza Rent a Car S/A e BV Financeira S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO JUNTO À LOCALIZA RENT A CAR S/A COM FINANCIAMENTO NA BV FINANCEIRA S/A.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

SURGIMENTO DE VÍCIOS DO PRODUTO. VÍCIOS NÃO REPARADOS PELA EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO OFERTADA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA NÃO VERIFICADA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1740-0111-015.161-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Fátima Maria de Souza Magalhães para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, para o fim de determinar o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1452-0109-024.365-0**

**Processo Administrativo nº 0109-024.365-0**

**Recorrente:** Empresa de Transportes Atlas Ltda – Atlas Transportes

**Recorrido:** Jenny Regis Guimarães

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ATRAVÉS DE SITIO ELETRÔNICO - INTERNET. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS POR EMPRESA CONTRATADA PARA ENTREGA DOS BENS. AVARIAS VERIFICADAS APÓS O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS PELO CONSUMIDOR. A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA INICIA-SE NO MOMENTO EM QUE RECEBE O PRODUTO ENCERRANDO-SE COM A EFETIVA ENTREGA DA MERCADORIA AO DESTINATÁRIO. PRESCRIÇÃO DO ART. 750 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR À EMPRESA VIRTUAL DE SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS DANIFICADAS NÃO ATENDIDA. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR/VENDEDOR DE IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DOS PRODUTOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À TRANSPORTADORA RECORRENTE POR NÃO HAVER RECLAMADO POSSÍVEIS AVARIAS DO NO AZO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1452-0109-024.365-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON -, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Empresa de Transportes Atlas Ltda para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo DECON/PROCON-CE, no importe de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

**Recurso Administrativo nº 1561-0111-001-900-0**

**Processo Administrativo nº 0111-001-900-0**

**Recorrente:** Óticas Itamarati Ltda

**Recorrido:** Joaquim Afonso Coelho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ÓCULOS DE GRAU. VÍCIO DO PRODUTO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DO CDC. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1561-0111-001.900-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por OPTICA ITAMARATY LTDA para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1325-0107-007.200-4**

**Processo Administrativo nº 0107-007.200-4**

**Recorrente:** Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda

**Recorrido:** Luis Claudio Nogueira Madeira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO VIA COMÉRCIO NA INTERNET. PAGAMENTO DO PRODUTO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. NÃO RECEBIMENTO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O VENDEDOR E O SITIO ELETRÔNICO ATRAVÉS DO QUAL SE DEU A NEGOCIAÇÃO. LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO PELO COMPRADOR ANTES DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA ADQUIRIDA. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR DAS ORIENTAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE NO SENTIDO DE LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DO PRODUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1325-0107-007.200-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1000 (mil) para 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**COMUNICAÇÕES:**

**VOTOS DE PESAR:** A Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins propôs votos de pesar à esposa e filhos do Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Benjamim Alves Pacheco, pelo seu falecimento. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Mara Viana Salmito, auxiliar administrativo, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 28 de junho de 2012.

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**  
Procuradora de Justiça - Presidente

**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
Procuradora de Justiça - Membro

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Emirian de Sousa Lemos**  
Procuradora de Justiça – Membro